

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.247, DE 2025

Dispõe sobre a instituição de diretrizes nacionais para a avaliação criminológica, a reintegração social de condenados e a reparação integral das vítimas de delitos de natureza sexual; estabelece parâmetros técnicos e humanitários para a concessão de benefícios penais e para o atendimento psicossocial e indenizatório das vítimas; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 5.247, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que “dispõe sobre a instituição de diretrizes nacionais para a avaliação criminológica, a reintegração social de condenados e a reparação integral das vítimas de delitos de natureza sexual; estabelece parâmetros técnicos e humanitários para a concessão de benefícios penais e para o atendimento psicossocial e indenizatório das vítimas; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de



julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.247, de 2025, visa aperfeiçoar a legislação brasileira para intensificar o combate aos crimes contra a dignidade sexual, com foco especial na proteção integral de crianças, adolescentes e suas famílias.

Com efeito, a proposta exige e regulamenta exame criminológico que deve atestar a efetiva capacidade de reintegração social para que condenados por crimes sexuais progridam de regime ou obtenham outros benefícios da execução penal.

Adicionalmente, o Projeto veda a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos nesses casos e impede acordos de não persecução penal quando as vítimas são crianças ou adolescentes. Por fim, a proposta visa assegurar reparação integral às vítimas, expandindo o alcance da indenização para cobrir custos de tratamento psicológico e psiquiátrico, gastos com mudança de domicílio ou proteção especial, e a concessão de pensão vitalícia ou temporária em caso de incapacidade laboral decorrente do trauma.

De início, no que se refere às alterações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), entendemos que são meritórias e estão alinhadas com a evolução legislativa observada nos últimos anos nesse diploma legal. Com efeito, a partir da Lei nº 14.843, de 2024 (Lei Sargento PM



Dias), passou a se exigir exame criminológico para fins de progressão de regime.

Vê-se que o Projeto em tela exige, como requisito para progressão de regime e para qualquer benefício da execução penal que autorize a saída do estabelecimento, que o referido exame demonstre a efetiva capacidade de reintegração social do apenado, no caso de condenação por crimes contra a dignidade sexual.

De fato, esse movimento de maior rigor na concessão de benefícios na Execução Penal para condenados por crimes mais infamantes também se observou na inclusão do art. 146-E na Lei de Execução Penal (LEP) pela Lei nº 14.994, de 2024, que ficou conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, e pela recente modificação promovida pela Lei nº 15.280, de 2025.

Por esse novel dispositivo, o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.

Nessa linha, para se garantir a efetividade da alteração legislativa que se pretende, consideramos adequado especificar os benefícios da execução penal que autorizam a saída do estabelecimento e que, a partir da aprovação desse Projeto, passarão a exigir a realização de exame criminológico nos moldes estabelecidos.

Consideramos também meritórias e oportunas as alterações introduzidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o propósito de se impedir a conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito nos casos de condenação por crime contra a dignidade sexual. Com efeito, embora o Código Penal já vede a referida substituição nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é necessário que o âmbito protetivo dessa norma vá além da violência meramente física, mas passe a abranger crimes contra a dignidade sexual que, embora não sejam praticados necessariamente



mediante violência física ou grave ameaça, acarretam consequências psicológicas extremamente gravosas às vítimas.

Pelas mesmas razões compreendemos serem meritórias as alterações promovidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o fito de vedar o acordo de não persecução penal para alguns crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Inclusive, esse já é o espírito do inciso IV do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, ao afirmar que o instituto não se aplica aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Neste sentido, esta proposição robustece a eficácia protetiva da norma para incluir a defesa do bem jurídico dignidade sexual de crianças e adolescentes. A esse respeito apenas incluímos alguns outros tipos penais na forma do substitutivo, para contemplar todos os crimes previstos no ECA que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Quanto às intervenções levadas a efeito no âmbito do Código Civil, em essência, compreendemos que são meritórias e relevantes, uma vez que aprimoram o regime de responsabilidade patrimonial em favor das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Entendemos, todavia, que alguns ajustes não de ser feitos, em prol da melhor sistematização da matéria.

Nesse contexto, no tocante à possibilidade de arbitramento de alimentos decorrentes da perda da capacidade laborativa, parece-nos mais adequada uma intervenção no art. 950 da Lei Civil, que trata da temática de modo mais genérico.

Em razão desse aprimoramento, a redação do sugerido art. 948-A passou a prever apenas a possibilidade de a indenização abarcar, dentre outras rubricas, as despesas com o tratamento psicológico e psiquiátrico, em paralelismo com a previsão do inciso I do art. 948 da codificação, que se refere ao “tratamento da vítima”.



Especificamente no que toca ao dever de custeio dos “gastos com mudança de domicílio ou proteção especial”, parece-nos que corresponde a situação mais pontual, que há de ser avaliada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, melhor que, em referidas situações, sirva à vítima a cláusula geral de responsabilidade civil, já havendo previsão legal no sentido de que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (art. 944), cabendo ao Estado-Juiz avaliar, caso a caso, se referida mudança domiciliar está conectada ao fato criminoso, para fins do arbitramento de indenização.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.247, de 2025, na forma do Substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23310



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.247, DE 2025

Dispõe sobre a instituição de diretrizes nacionais para a avaliação criminológica, a reintegração social de condenados e a reparação integral das vítimas de delitos de natureza sexual; estabelece parâmetros técnicos e humanitários para a concessão de benefícios penais e para o atendimento psicossocial e indenizatório das vítimas; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de diretrizes nacionais para a avaliação criminológica, a reintegração social de condenados e a reparação integral das vítimas de delitos de natureza sexual; estabelece parâmetros técnicos e humanitários para a concessão de benefícios penais e para o atendimento psicossocial e indenizatório das vítimas; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º O art. 119-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119-A. O condenado por crime contra a dignidade sexual somente terá direito à progressão de regime, a trabalho externo sem vigilância direta, à saída temporária, à suspensão



condicional da pena ou a livramento condicional se o exame criminológico, considerado de forma motivada pelo juízo da execução, indicar efetiva capacidade de reintegração social, observados, entre outros, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito, o grau de arrependimento, o comportamento prisional e os resultados de programas de reabilitação eventualmente realizados.

Parágrafo único. O juiz da execução poderá, de forma motivada, determinar novo exame após o decurso mínimo de um ano, caso não estejam presentes elementos suficientes de que o preso irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime ou à saída do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 44.

.....

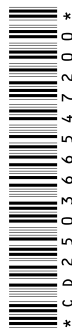
§ 6º As penas restritivas de direito não poderão substituir as penas privativas de liberdade no caso de condenação por crime contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 4º O art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 226.

.....

§ 3º O disposto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), não se aplica aos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 948-A. No caso de crime contra a dignidade sexual, a indenização abará, sem excluir outras reparações, as despesas com o tratamento psicológico e psiquiátrico da vítima.”

“Art. 950.

§ 1º O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

§ 2º A pensão a que se refere o caput deste artigo será devida à vítima de crime contra a dignidade sexual, quando comprovada incapacidade para exercício do seu ofício ou profissão em decorrência do trauma sofrido.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23310

